

CMETB

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADOS: Escola Municipal de Ensino Fundamental Nicodemos Correia Falcão	
ASSUNTO: Análise do Regimento Escolar.	
RELATORA: Arlete de Santana César	
PARECER Nº: 09/2021/CMETB	
PROCESSO Nº: 167/2020/CMETB	APROVADO EM: 02/06/2021

I - HISTÓRICO:

No dia 17 de dezembro de 2020, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise do Regimento Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nicodemos Correia Falcão, localizada no Conjunto Padre Pedro, Rua H, s/n no município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Em 03 de março, a presidente do CMETB, a Senhora Lídia Maria Dias Andrade, encaminhou em Sessão Plenária o Processo Nº 167/2020/CMETB para a Conselheira Arlete de Santana César para análise e emissão de Parecer.

No mês de novembro houve eleições municipais, e conseqüentemente mudanças em toda a gestão das Unidades Escolares Tobienses, bem como na gestão da Secretaria Municipal de Educação, ocasionando alterações na composição do Conselho Municipal de Educação, o que gerou um atraso no andamento do Colegiado e adequações na estrutura administrativa da escola em comento.

Depois da análise, a Conselheira Relatora percebeu a necessidade de se fazer algumas correções e adequações no documento, para tal, em 10 de março foram solicitadas peças, devolvido o referido regimento à gestora da instituição, solicitando a mesma que fizesse as correções necessárias.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da matéria pleiteada está posta:

A – Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Sin Polari
Conselho Municipal
de Educação CMETB
Nº 01

II- *Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

Estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais

E – A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada

rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

Art. 6º inciso II, – O Conselho Municipal de Educação compete:

m) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

H - Resolução 05/2008/CMETB, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto – Se, afirma:


I - Resolução nº. 003/2008/CMETB que sistematiza a Construção e Execução de Regimento das Instituições Integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE.

J - Resolução nº 048/2017/CMETB de 16 de agosto de 2017 que Autoriza Definitivamente o Funcionamento da Educação Infantil sob a forma de Creche e Pré-Escola, do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º anos escolares, e de EJA I e II - Educação de Jovens e Adultos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nicodemos Correia Falcão, situada neste Município.

III – ANÁLISE:

De posse do Processo Nº 167/2020/CMETB, a Conselheira Relatora analisou a sua composição, contendo o requerimento em que a escola solicitando a análise do Regimento Escolar, às luzes da BNCC e do Currículo Sergipano.

O Regimento Escolar está composto pelas Disposições Preliminares, contendo a denominação, institucionalização legal e localização do Estabelecimento de Ensino; Da


Conselho Municipal
de Educação CMETB
Nº 04


Educação Escolar contem a Educação Pública Escolar, Da Escola e Do Nível de Educação Básica onde discorre sobre a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e da Educação escolar de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais. Da Gestão Escolar: Aborda regras da Diretoria, da Secretaria, do Conselho Escolar, da Coordenadoria de Ensino e do Magistério. Do Regimento de Funcionamento Escolar abordando sobre: Plano Anual da Escola, do Projeto Político Pedagógico, do Currículo, dos Programas e da Avaliação, que descreve sobre a Avaliação Diagnóstica, dos Trabalhos, das Provas, da Avaliação Multidisciplinar, do Resumo Total de pontos por bimestre, e do Sistema de Recuperação; Aborda ainda sobre a Fixação e Verificação do Rendimento Escolar, Da Promoção, da Recuperação, da Matrícula, da Transferência e da Adaptação, da Classificação, da Reclassificação, do Calendário Escolar, da Constituição das turmas, da expedição de Certificados, do Horário de Funcionamento da Escola. Dos Espaços Culturais da Escola; Discorre sobre outros locais de socialização afora da Sala de Aulas. Da Organização Estudantil. Da Convivência Escolar dividido em Corpo Docente com os deveres e direitos; Pessoal Técnico Administrativo e de Apoio com deveres e sanções; Do Corpo Discente com direitos, deveres e sanções. Das Disposições gerais e Transitórias.

Ao analisar o presente documento, verifica-se que o mesmo contempla toda uma estrutura necessária indo desde apresentação e justificativa, propostas pedagógicas e metodológicas, distribuição de funções administrativas e principalmente a inclusão das novas diretrizes do Currículo de Sergipe à luz da BNCC.

Percebeu-se, o quantitativo de alunos por turma, especificamente a do 3º ano do Ensino Fundamental com 35 alunos, que segue a Resolução nº 05/2008/CMETB, que necessita urgentemente de uma atualização.

Com o detalhamento da análise, a Conselheira Relatora percebeu a necessidade de se fazer algumas correções e adequações no documento, para tal foram solicitadas peças, e refazimento de algumas redações no referido regimento e a gestora da instituição, foi ágil nas providências, enfrentando obstáculos de não encontrar muita coisa nos arquivos da escola, o que a parabenizamos.

A Escola se compromete em acompanhar a vida do aluno dentro e fora da escola, preocupando-se em conhecer a família e sua realidade afim de dar suporte ao aluno, e liquidando com a possível causa de abando escolar.


Conselho Municipal
de Educação CMETB
Nº 05

IV – VOTO

Após a leitura e análise da documentação complementar solicitada e recebida da referida instituição posso concluir que se encontra dentro das exigências legais. Diante disso, **VOTO FAVORÁVEL** ao Regimento Escolar da Escola municipal de Ensino Fundamental Nicodemos Correia Falcão. Alerto à Gestora da Instituição que será necessário adentrar urgentemente, com o pedido de **Reconhecimento da Escola**, tendo em vista que o Ato Autorizativo vence em **16 de agosto do ano em curso**. Sendo assim, submeto este voto à apreciação dos demais Conselheiros deste Colegiado.

É o Parecer.

Assim Julgo.


Tobias Barreto (SE), 02 de junho de 2021.


ARLETE DE SANTANA CÉZAR
Conselheira Relatora

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB, presentes à Sessão Ordinária do dia 02 de junho de 2021, aprovam por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora Arlete de Santana César.


LÍDIA MARIA DIAS ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB


Conselho Municipal
de Educação CMETB
Nº 06

Joilson Rocha Santos

Joilson Rocha Santos
Conselheiro

Ivon Carlos de Macedo

Ivon Carlos de Macedo
Conselheiro

Sabrina Lorrayne S.A. Santana

Sabrina Lorrayne Sampaio Araújo Santana
Conselheira

Arlete de Santana César

Arlete de Santana César
Conselheira

Patrícia Leila de A.R. Cisneiros

Patrícia Leila de Araújo Ramos Cisneiros
Conselheira

Flávio de Souza Cruz

Flávio de Souza Cruz
Conselheiro